



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013584-85.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante VERA LUCIA MORGADO AMBROSIO, são agravados LUCIANO LIMA SANTOS e DANIELA FABIANA LIMA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1013584-85.2023.8.26.0625/50000

Processo originário nº 1013584-85.2023.8.26.0625

Agravante: Vera Lucia Morgado Ambrosio

Agravado: Luciano Lima Santos e outro

Comarca: Taubaté

Juiz (a): Rodrigo Valério Sbruzzi

Voto nº 11884

Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o parcelamento das custas de preparo e ainda determinou o recolhimento da referida taxa pelo seu valor dobrado (art. 1007, § 3º, CPC) – Agravante que alega possibilidade do parcelamento das custas e, subsidiariamente, o afastamento da determinação para o recolhimento do preparo em valor dobrado – Previsão do art. 98, § 6º, do CPC é de permitir o parcelamento das despesas processuais, mas não das custas, que têm caráter tributário e com aquelas não se confunde – Indeferimento do parcelamento mantido – Recurso interposto sem preparo, sem pedido de reiteração de gratuidade ou de parcelamento das custas, o que somente foi feito depois de praticado o ato em petição apartada – Aplicação do disposto no art. 1007, § 3º, do CPC mantida – Recurso não provido.

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática desta relatoria que, a p. 323/324 dos autos da Apelação nº 1013584-85.2023.8.26.0625, indeferiu pedido de parcelamento das custas de preparo feito em petição apartada, depois da interposição de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória fundada em contrato de locação de imóvel para fins residenciais, e determinou o recolhimento das custas de preparo em valor dobrado, na forma

do art. 1007, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em suma, que o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de parcelamento do preparo, mesmo que tenha sido negada a gratuidade judiciária, o que lhe garante o acesso à Justiça e, subsidiariamente, caso não seja reformada a decisão que indeferiu o parcelamento, que seja retirada a pena de recolhimento dobrado das custas.

Recurso tempestivo e processado.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

2. A decisão monocrática que indeferiu o parcelamento das custas de preparo e ainda determinou o recolhimento da referida taxa pelo dobro, na forma do art. 1007, § 3º, do código de Processo Civil, e que é desafiada neste novo recurso, tem a seguinte fundamentação:

(...)

Indefiro o pedido.

O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, permite o parcelamento das "despesas processuais" a serem adiantadas pela parte e não das "custas processuais" — entenda-se tributo, taxa judiciária.

Assim, pela falta de previsão legal para o parcelamento o preparo (taxa judiciária), nega-se o requerimento.

Por oportuno, a recorrente teve o pedido de

gratuidade judiciária examinado no julgamento do AI nº 2303523-10.2023.8.26.0000, sendo negada a benesse.

Dessa forma, porque não houve o recolhimento do preparo no momento da interposição do apelo, bem como porque nas razões de apelo não houve nenhum requerimento a respeito da taxa judiciária de preparo, as custas deverão ser recolhidas em dobro, na forma do art. 1007, § 3º, do Código de Processo Civil, em cinco dias, sob pena de deserção.

Intimem-se.

O inconformismo da agravante não merece guarida.

Com efeito, como mencionado na decisão agravada, a recorrente já teve o pedido de gratuidade judiciária negado na origem e depois no julgamento do agravo de instrumento nº 2303523-10.2023.8.26.0000.

Logo, não se trata aqui de discutir novamente a concessão da benesse.

Ademais, o pedido de parcelamento do preparo não tem previsão no Código de Processo Civil.

O parcelamento previsto no referido diploma é o de despesas processuais que devem ser adiantadas pela parte para o andamento do processo, tais como honorários de perito, guia de diligência de oficial de justiça, despesas com publicação de edital etc. O preparo recursal (custas judiciais) possui natureza tributária de taxa e para ela não há previsão de parcelamento.

O “caput” do art. 98 do Código de Processo Civil

também faz essa diferenciação ao dispor que a gratuidade judiciária será concedida a quem tiver insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.

Além disso, o § 5º do mesmo dispositivo permite a concessão parcial da gratuidade judiciária, mas a recorrente não foi agraciada com tal benesse, nem mesmo em parte.

Assim, o preparo do recurso deveria ter sido apresentado no momento da interposição do recurso juntamente com as razões de apelo interpostas. Como não houve pedido retirado de deferimento da gratuidade no apelo e nem o de parcelamento das custas, o que só foi feito depois, em petição apartada, aplicável à hipótese o disposto no art. 1007, § 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, a intimação da apelante para recolher o valor devido pelo dobro, o que fica mantido.

Enfim, nenhum dos argumentos apresentados foram capazes de modificar o entendimento a respeito do que foi decidido na decisão agravada.

3. Pelo exposto, proponho o não provimento ao agravo interno.

MÁRIO DACCACHE
Relator